



PROTOCOLO	:	30.756-4/2019
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAIANA
PROCEDENTE	:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS
PALAVRA-CHAVE	:	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA (INICIADA PELO TCE)
DESCRIÇÃO	:	TOMADA DE CONTAS EM CUMPRIMENTO AS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO PARECER PREVIO Nº 21/2019 - TP, PROCESSO Nº 166979/2018, PARA APURAR ENCARGOS MORATÓRIOS REF. AOS MESES DE FEVEREIRO A OUTUBRO/2018.
RELATOR	:	CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

Fonte: Sistema Control P

Ilustríssimo Senhor Secretário de Controle Externo.

Tratam-se dos autos de Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Getúlio Dutra Vieira Neto**, por intermédio de sua advogada constituída, Dra. Lieda Rezende Brito, OAB/MT nº 12.816-O (Documento Digital nº 123305/2022), objetivando a reforma do Acórdão nº 87/2022-TP, julgou **IRREGULARES** a Tomada de Contas Ordinária e condenou o gestor ao ressarcimento, aos cofres municipais, dos juros e multas pagos nos acordos de parcelamentos decorrentes dos atrasos das contribuições previdenciárias da parte patronal.

Conforme determinou o citado Acórdão, o valor que o ora Recorrente fora condenado a devolução totalizou o montante de **R\$ 40.094,53** (quarenta mil, noventa e quatro reais e cinquenta e três centavos), sendo o montante de **R\$ 24.706,74** referente aos juros pelo atraso; **R\$ 13.673,77**, relacionados aos acréscimos decorrentes dos pagamentos intempestivos das parcelas negociadas nos **Acordos de Parcelamentos 2075/2017 e 1263/2018** e; **R\$ 1.714,02**, em razão da incidência de acréscimos





advindos da permanência de parcelas inadimplentes do Acordo de Parcelamento 1263/2018, parcelamentos esses autorizados por lei municipal.

O referido Gestor, ora Recorrente, também fora condenado a pena de multa.

O recurso em tela passou pelo juízo de admissibilidade do Exmo. Conselheiro Relator Guilherme Antônio Maluf, que o recebeu em ambos os efeitos, ou seja, suspensivo e devolutivo (Documento Digital nº 126505/2022).

I – DAS RAZÕES RECURSAIS

Assevera o Recorrente que continua à frente da gestão de Araguaiana, reeleito para o período de 2021 a 2024, quitando os acordos de parcelamento nº **2075/2017** e nº **1263/2018**, mesmo diante de todas as dificuldades enfrentadas, em especial, àquelas provocadas por atos do então Governo Pedro Taques.

Afirma que as razões dos atos que conduziram para as ocorrências de atrasos nas contribuições previdenciárias nos exercícios de 2017 e 2018, não foram bem explorados nas fases de defesa, visto que, faltou o relato de constantes atrasos e calotes, nos repasses das **TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**, por parte do Governo do Estado na gestão do ex-governador suso citado.

Que entre os exercícios de 2015 a 2018, os municípios passaram por momentos de muita fragilidade, e o caos se estabeleceu nas Administrações Municipais, com constantes incertezas, como foi o caso dos recursos do fundo a fundo da saúde, que eram repassados sempre com atrasos e incompletos.

Salienta que, com relação aos repasses da saúde que eram transferidos após longos atrasos, registra-se que no levantamento feito via sistema FIPLAN, o Município de Araguaiana deixou de receber por parte do Governo do Estado um total de R\$ 136.289,44 (cento e trinta e seis mil, duzentos e oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos).





Que os repasses para o **TRANSPORTE ESCOLAR**, também eram feitos com atraso, com o cancelamento das duas últimas parcelas dos meses de novembro e dezembro de 2018.

Assevera ainda que tais atrasos e calotes, inclusive com os repasses **CONSTITUCIONAIS** do **ICMS e FUNDEB**, provocam desequilíbrio na execução financeira e orçamentária do município, tendo o gestor que optar em determinados momentos, pela quitação, em dia, dos salários dos servidores.

E que devido a esse desequilíbrio, o município sempre necessitando de medidas emergentes, para cumprir com compromissos previstos, tendo como alternativa, a utilização de recursos de outras fontes para custear despesas empenhadas com recursos do FUNDEB, folha de pagamento e despesas com saúde.

De forma que, os atrasos nos pagamentos das contribuições previdenciárias devidas ao ARAGUAIANAPREVI, foram em decorrência de desequilíbrios na execução orçamentária do município, causados pelo Governo do Estado com a instabilidade nos repasses.

Afirma que os acréscimos decorrentes dos termos de parcelamentos acordados, não devem ser imputados ao Recorrente, até porque, este foi diligente na contenção de despesas e buscou oportunidades de incentivos, para melhor negociação.

Que os atrasos nas contribuições previdenciárias, do RPPS de Araguaiana, foram em razão de circunstâncias alheias a vontade do Recorrente, em virtude dos frequentes descumprimentos de obrigações financeiras com os municípios praticados pelo Governo do Estado de Mato Grosso.

Salienta que priorizou o pagamento dos créditos de natureza alimentícia, em face do que dispõe o art. 100, § 1º da Constituição da República.

Portanto, afirma o Recorrente (gestor e ordenador de despesas) do Município de Araguaiana, que não merece ser responsabilizado totalmente, pelos





atrasos nos repasses ao RPPS do município, mediante os fatos acima declinados, visto que agiu de boa-fé e da melhor forma possível.

Que o Recorrente não se nega na reposição aos cofres municipais, com recursos próprios, dos juros ou multas, porém, assevera que merece que a Tomada de Contas tenha novo julgamento para **REGULARES COM DETERMINAÇÕES** e restituição de juros e multas de parcelas quitadas com atrasos.

Aponta como paradigma o Acórdão nº 297/2021-TP, que julgou a Tomada de Contas Ordinária (Processo nº 2.653-0/2016) do Mato Grosso Previdência – MTPREV, **REGULARES**, concedendo 90 dias, ao Governo de Mato Grosso, para recolhimento de diferenças previdenciárias não realizadas.

Salienta ainda que no julgamento das Contas do Governo do Estado de Mato Grosso, exercício 2017, processo nº 8.171-0/2018 (Parecer Prévio nº 03/2018-TP), foram identificados os atrasos e não repasses de recursos fundo a fundo da saúde municipal, atrasos nos repasses do ICMS e retenção do FUNDEB, sem o devido repasse na totalidade.

Foi identificado ainda retenções de recursos da previdência MTPREV da parte segurada e mesmo com todas essas **IRREGULARIDADES GRAVÍSSIMAS**, foi passível apenas de **RECOMENDAÇÕES**.

Portanto, o Recorrente busca a aplicação dos princípios da isonomia, proporcionalidade e razoabilidade, visto que, todos os municípios de Mato Grosso, nos períodos auditados de 2017 e 2018, tiveram dificuldades na execução financeira e orçamentária.

Ressalta que não há como se admitir a imputação de responsabilidade ao Recorrente, vez que não se faz presente o elemento subjetivo do dolo e da má-fé, necessário a sua responsabilização.

Assevera que as razões por ele expostas, são suficientes para afastar a responsabilização do Recorrente, merecendo ser revertida a decisão para **REGULARES COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES**, referente aos eventos





de recolhimento de contribuições previdenciárias, devidas ao Fundo Municipal de Previdência de Araguaiana, com a formalização do acordo de parcelamento.

Salienta que o próprio Tribunal de Contas da União procede à análise da boa-fé do gestor, quando existem irregularidades nas contas, como é o caso constante do Acórdão 7506/2010 - Segunda Câmara, quando essa Corte de Contas determinou que seja apresentada justificativa nos processos de despesas, em ocasiões que o pagamento de encargos por atraso de quitação de débito, decorrer de fato alheio à vontade do gestor.

Diante disso, postula pelo recebimento do presente **RECURSO ORDINÁRIO**, devendo ser aplicado os princípios da isonomia, da razoabilidade e proporcionalidade, como esta Corte de Contas já o fizera em processos anteriores, reformado o Acórdão nº 087/2022-TP, que julgou **IRREGULARES** a Tomada de Contas Ordinária, para devendo ser julgada **REGULARES COM DETERMINAÇÕES**.

Postula ainda a exclusão da determinação contida no item “a” do Acórdão 087/2022-TP, referente aos encargos moratórios incluídos nos acordos de parcelamentos nºs 2075/2017 e 1263/2018, considerando que os atrasos das contribuições foram alheios a vontade do recorrente.

Busca ainda a concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação de devolução ao erário municipal, com recursos próprios, dos valores acrescidos, referente às parcelas quitadas com atrasos, referentes aos acordos de Parcelamento 2075/2017 e 1263/2018, dividido em 12 (doze) vezes.

É a síntese.

II – DA ANÁLISE DO RECURSO ORDINÁRIO

Senhores Supervisor e Secretário de Controle Externo de Recurso, razão assistiria o ora Recorrente em pleitear a reforma do Acórdão nº 087/2022-TP, caso as os fundamentos que alicerçaram as razões recursais estiverem totalmente corretas.





Explica-se.

Em que pese a laboriosa análise técnica de defesa (Documento Digital nº 106049/2021) ter asseverado que o Recorrente não trouxera nos autos provas da aludida frustração de receita que o impossibilitou cumprir com as obrigações que estava jungido, gerando assim despesas tidas como ilegítimas (pagamentos com encargos moratórios de juros e multas), argumento esse também levado a efeito pelo então Exmo. Conselheiro Relator em suas razões de voto, ao consultar o Parecer Prévio nº 03/2018-TP, relativo as Contas do Governo do Estado de Mato Grosso, exercício 2017 (Processo nº 8.171-0/2018), constata-se que realmente houve sim atraso e não repasses aos municípios.

Veja-se, *in verbis*:

“PARECER PRÉVIO Nº 3/2018 – TP

Resumo: GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

DO EXERCÍCIO DE 2017. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RECOMENDAÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 8.171-0/2018.

(...)

A irregularidade 3.4 (DB 99) aponta que o Governo do Estado de Mato Grosso deixou de repassar ao Fundeb, até novembro de 2017, R\$ 292.123.178,14 em recursos originados nas cotas-parte estaduais de ICMS e IPVA e, em decorrência, os municípios de Mato Grosso deixaram de receber, até aquela data, R\$ 135.064.174,68 que seriam distribuídos pelo Fundo.

(...)

A irregularidade 3.5 (DB 99) refere-se à não realização das transferências do ICMS aos Municípios, CF), no decorrer do exercício de 2017 à cota-parte de 25%, registrando em novembro de 2017 o passivo de R\$ 21.455.942,43 de acordo com os ditames do art. 158, IV, CF; art. 1º c/c art. 5º da Lei Complementar nº 63/1990.

(...)

A irregularidade 3.6 (DB 99) refere-se ao atraso nas transferências do ICMS aos Municípios (art. 158, IV, CF) no mês de outubro/2017 no valor de R\$ 213.478.834,44, contrariando o art. 5º da Lei Complementar nº 63/1990.

(...)

A irregularidade 3.7 (DB 99) refere-se à não realização dos repasses do IPVA aos Municípios, CF), no decorrer do exercício de 2017 à cota-parte de 50%, no valor de





R\$ 7.361.149,58 de acordo com o os ditames do art. 158, III, CF; e art. 2º da Lei Complementar nº 63/1990.

Em consonância com a conclusão do MPC, não há justificativa legal para a morosidade em realizar o repasse de valores que pertencem aos Municípios, o que causa repercussão gravosa no adequado planejamento do recebimento efetivo de suas receitas.

Ao que tudo indicou nos autos, os repasses, quando feitos com atraso, não se realizam mediante a recomposição do valor real, por meio do pagamento dos juros e multa devidos, em contrariedade à jurisprudência do STJ sobre o tema.

(...)

A irregularidade 3.8 (DB 99) refere-se à ocorrência de *Déficit* nos meses de março (R\$18.293.291,91), abril (R\$ 673.100,19) e junho (R\$ 21.214.453,55), referente a cota-parte mensal repassados aos Municípios de acordo com os ditames do art. 158, IV, CF; art. 1º c/c art. 5º da Lei Complementar nº 63/1990.

(...)

A irregularidade 3.10 (DB 99) refere-se ao não repasse aos municípios dos valores referentes ao Cofinanciamento da Atenção Básica, considerando os atrasados de 2016 no valor de R\$ 18.712.432,00 e o exercício de 2017 na quantia de R\$ 19.818.712,00.

(...)

A irregularidade 14 (DB 07) refere-se ao não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

(...)

A irregularidade 15 (DB 09) refere-se à inadimplência no repasse e/ou recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao MTPrev, relativamente ao exercício de 2017.” (grifo do original)

Portanto, em que pese o Recorrente não ter demonstrado a ausência de recursos financeiros que impediram o pagamento das obrigações em seu tempo e modo, em face dos atrasos e não repasses de cotas de transferências constitucionais por parte do Governo do Estado, tal fato é notório e fora inclusive objeto de irregularidades nas Contas Anuais de Governo, exercício de 2017.

Ademais, além da existência sim dos atrasos e até não repasses dos referidos recursos, existe aqui uma questão suscitada pelo Recorrente, como paradigma, que foi o tratamento diferente adotado por esta Egrégia Corte de Contas, em situações semelhantes.





Como bem se vislumbra no excerto trecho do Parecer Prévio nº 03/2018, o Governo do Estado de Mato Grosso, durante o exercício financeiro de 2017, não recolheu as cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição, o que, inclusive, configura crime, capitulado no artigo 168-A, do Código Penal Brasileiro (assim apontado no citado parecer prévio), bem como a inadimplência do repasse e/ou recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao MTPrev, relativamente ao exercício de 2017.

Pois bem, diante dessas duas irregularidades que, ao meu sentir, possuem maior gravidade do que estas tratadas nestes autos, o Parecer Prévio emitido por esta Egrégia Corte de Contas fora favorável com recomendações.

Portanto, uma vez que esta Egrégia Corte de Contas, em situações assemelhadas (inclusive com maior gravidade) emitiu um Parecer Prévio Favorável com recomendações, no caso em tela, onde houve pagamento de encargos moratórios de juros e multa, de acordos de parcelamentos para com a previdência municipal e, havendo a determinação da restituição, com recursos próprios, dos referidos encargos, situação da qual o Recorrente não se furta, entende-se que a Tomada de Contas Ordinária deva ser julgada Regulares, com determinação para que o gestor restitua, com recursos próprios, os encargos gerados pelos atrasos nos pagamentos **seria a medida que se impunha**.

Entretanto, mesmo havendo sido demonstrado no Parecer Prévio emitido nas Contas de Governo, exercício de 2017, do Governo do Estado, que houve sim atrasos por parte do Governo do Estado, nos repasses constitucionais, há que ser considerado um fato que fora demonstrado no Relatório Técnico de Defesa da TCO (fls. 11 do Documento Digital nº 106049/2021).

No referido documento há quadro que apresenta a arrecadação das transferências correntes em 2017 e 2018, onde consta um incremento de receita de transferências correntes no período, de aproximadamente 1.6 milhões, situação que destoa da tese do Recorrente (queda da arrecadação das transferências que impediu o custeio das obrigações).





No tocante à multa imputada em desfavor do Recorrente, esta se deu em face de erro grosseiro, com espeque no artigo 28 da LINDB, e não em face da constatação de dolo.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** ao presente Recurso Ordinário, devendo ser mantido *in totum* o Acórdão nº 87/2022-TP.

Ex positis, submete os presentes autos à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo de Recurso, Cuiabá/MT, 22 de julho de 2022.

1
(assinado digitalmente)
Haroldo de Moraes Júnior
Técnico de Controle Público Externo
Matrícula nº 2014548

